



PARECER PGFN/CCP Nº 803 /2017

Parecer Público. Ausência de restrição prevista na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

Trata-se do Registro PGFN nº 00180147/2017, instruído com expediente que informa sobre a aplicação, pelo Poder Judiciário, de *“medida cautelar, nos termos do artigo 319, VI do CPP, proibindo os réus e as empresas de que são sócios-administradores mencionadas na exordial de participarem de novos procedimentos licitatórios com o Poder Público, por justo receio de utilização da atividade para prática de infrações penais”*. (Grifo nosso)

2. A aplicação da aludida medida cautelar foi comunicada por intermédio do ofício colacionado entre as fls. 01/02 deste expediente, advindo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, em cumprimento ao disposto em decisão proferida no processo nº 0000243-41.2017.8.26.0068¹.
3. Expedientes análogos ao presente, que comunicam à presente Coordenação-Geral de Contratação Pública – CCP a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administração), são, após a pesquisa quanto à existência de vínculo dos réus com o Ministério da Fazenda², remetidos à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), para integral satisfação da decisão e eventual cumprimento do item 5 do Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 967/2010 (anotação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF).
4. Tendo em vista que a medida cautelar noticiada no presente expediente - *a saber, proibição de participação dos réus (e das suas respectivas empresas) em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público* – possui, a nosso juízo, natureza

¹ Adverte-se que, após solicitação desta Coordenação-Geral de Contratação Pública da PGFN, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP encaminhou-nos, por *email*, cópias integrais da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como da decisão judicial a ser cumprida, as quais foram colacionadas, respectivamente, entre as fls. 34/68-v e 69/70 dos autos.

² Conforme pesquisa realizada pelo setor de apoio dessa Coordenação (em anexo), os réus não possuem vínculo com o Ministério da Fazenda.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral Jurídica
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

Registro nº 00180147/2017

semelhante às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992, entende-se ser também o caso de remessa destes autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF).

5. Ante todo o exposto, buscando dar cumprimento à decisão judicial noticiada no presente expediente, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), para que esta tome as medidas cabíveis.

de 2017. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de junho

Jeanderson
JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

de 2017. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de junho

Vitor Junqueira Vaz
VITOR JUNQUEIRA VAZ
Coordenador-Geral de Contratação Pública

Aprovo. Encaminhe este expediente à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF, bem como encaminhe cópia da presente manifestação à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, para conhecimento das providências adotadas.

de 2017. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho

Ricardo Soriano de Alencar
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa